



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN
CNPJ 08.383.572/0001-09
Rua Coronel Liberalino, 170 – Centro
Areia Branca/RN - Fone/Fax: 3332 - 2935 / 3332 - 2936
<https://www.areiabranca.rn.leg.br/>
e-mail:camaradeareiabrancarn@gmail.com

Ofício N° 240/2023 – CMAB

Areia Branca, 27 de Dezembro de 2023

A Vossa Excelência
IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita

Por meio deste, venho comunicar a Vossa Excelência, na 45ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de Dezembro, foi aprovado por unanimidade, pelos 11 vereadores presentes, em primeira e única votação, o **Projeto de Lei Municipal nº 017/2023 – CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E INSERÇÃO SOCIAL – PROGRAMA RENDA CIDADÃ, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E EXTINGUE A LEI MUNICIPAL Nº 1.449/2019 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.**

Segue em anexo a este Ofício, cópia do projeto de lei aprovado.

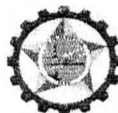
Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RENAN DE LIMA SOUZA
Presidente da CMAB
Administração 2023-2024

*Recebido em
29.12.24
Gilberto Melo*





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN

PROJETO DE LEI N. 017 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECEBIDO

19/12/2023


Raimundo Nonato de Souza
Matricula nº 0224/2013
Departamento Legislativo da
Camara Municipal de Areia Branca

Camara Municipal de Areia Branca-RN
APROVADO em 27/12/2023
Por unanimidade

Presidente

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E INSERÇÃO SOCIAL – PROGRAMA RENDA CIDADÃ, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS E EXTINGUE A LEI MUNICIPAL Nº 1.449/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transferência Direta de Renda, Qualificação Profissional e Inserção Social do Município de Areia Branca – Renda Cidadã, com condicionalidades.

Art. 2º- O Renda Cidadã tem por finalidade assegurar a distribuição de renda a população de Areia Branca, visando reduzir situações de risco e vulnerabilidade sociais, com o objetivo de viabilizar uma vida digna para famílias que mais necessitam no município, por meio de transferência direta e condicionada de renda às pessoas que pertençam a essas famílias que atendam aos requisitos do programa, aliada à promoção da qualificação profissional e inserção social, como forma de promover uma vida mais digna.

Parágrafo Único: O tempo de permanência da família no Programa será regulamentada em decreto.

Art.3º- Para os fins desta Lei considera-se os seguintes conceitos:

I – Grupo Familiar: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

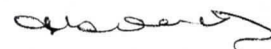
II – Beneficiário: representante do Grupo Familiar que perceberá a renda mensal e que deverá utilizar para a manutenção de sua família.

Parágrafo Único. O pagamento dos benefícios previsto nesta Lei, será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º - Constituem ações do Programa Renda Cidadã:

I – Fornecimento de valor consubstanciado em benefício pecuniário mensal que assegure a manutenção digna da unidade familiar;

II – Integração social entre os beneficiários do programa através da realização de eventos que possibilitem a valorização da pessoa e do trabalho humano na sociedade areia-branquense;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN

III – O beneficiário do programa deverá comprovar a participação em cursos de qualificação profissional promovidos pela rede socioassistencial do município;

IV – Realização de palestras sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa;

Art. 5º- A renda mensal que trata o inciso I do artigo anterior será fixada para cada grupo familiar, considerando-se o grau de pobreza e extrema pobreza, conforme os seguintes critérios:

§1º Considera-se família em situação de risco social, àquela unidade familiar que possua renda global igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo, podendo receber o seguinte benefício:

I – Valor de renda mensal fixa;

II – Valor de renda mensal variável: destinado a Grupo Familiar que tenham 5 (cinco) ou mais integrantes, quando possuir gestante, recém-nascido, pessoa acometida de doença incurável, pessoa com idade acima de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015, conforme a necessidade a ser atestada.

§2º O valor das rendas mensais fixas e variáveis a que alude o parágrafo anterior, será definido por meio de Decreto da Prefeitura Municipal, bem como as faixas de risco, garantindo a possível revisão conforme o interesse público e a disponibilidade financeira do município em cada ano.

CAPÍTULO II – CONDICIONALIDADES

Art. 6º - São requisitos para inscrição do beneficiário no Renda Cidadã:

I – Possuir renda do grupo familiar enquadrada nas hipóteses descritas no artigo anterior;

II – Comprovação de que todas as crianças ou adolescentes em idade escolar que integrem o grupo familiar do beneficiário estão matriculadas e frequentando normalmente a escola;

III – Comprovação, no caso de beneficiária gestante, que integre o grupo familiar, do comparecimento a todas as consultas e exames de pré-natal;

IV – Comprovação, no caso de criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade que integrem o grupo familiar, do acompanhamento nutricional;

V – Comparecer a todas as reuniões, cursos, eventos e palestras referentes ao Programa, salvo por motivo devidamente justificado;

VI – Ter sido selecionado nos requisitos definidos, em edital próprio, em entrevista social a ser realizada pela equipe do programa;

§1º A comprovação de que os filhos estão frequentando normalmente a escola, que trata o inciso II, poderá ser feita por simples declaração dos gestores da escola, sob as penas da lei.

§2º Não há direito adquirido à inscrição no Renda Cidadã.

§3º A Prefeitura Municipal poderá limitar o número de inscrições no Renda Cidadã, em cada ano, por meio de Decreto.

CAPÍTULO III – GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 7º - O Renda Cidadã será direcionado, preferencialmente, ao grupo familiar que não seja beneficiado por nenhum tipo de programa social de mesma natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN

Art. 8º - A Prefeitura de Areia Branca, após viabilizado economicamente e operacionalmente, poderá fornecer cartões de comprovação de cadastro do Renda Cidadã aos beneficiários ou representante da unidade familiar indicado no momento do cadastro ou atualização cadastral, que conterà, dentre outras informações, o número de sua inscrição, seu nome completo, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e data da inscrição no Renda Cidadã.

Parágrafo Único - O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Renda Cidadã.

Art. 9º - O cadastro no Renda Cidadã deverá ser atualizado anualmente.

Art. 10º - As famílias atendidas pelo Programa Renda Cidadã permanecerão como beneficiários liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

- a) Descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Renda Cidadã, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;
- b) Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;
- c) Desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
- d) Alteração cadastral na família que implique em modificação do enquadramento no Programa Renda Cidadã, constatado através de visita técnica do profissional de referência do programa.

Parágrafo Único: O beneficiário excluído do Programa poderá realizar novo cadastro, desde que comprove o cumprimento dos requisitos contidos no Art. 6º desta Lei, sem que isso importe em direito retroativo ao benefício.

Art. 11º - O Prefeito Municipal fica autorizado a expedir Decreto para regulamentar as disposições contidas nesta lei.

Art. 12º - O programa Renda Cidadã atenderá um quantitativo de até 2.700 (dois mil e setecentos) beneficiários, já previsto o cadastro de reserva, condicionado a disponibilidade financeira do município.

Parágrafo Único: A cada período de 3 (três) meses, existindo cadastro de reserva, será lançado edital de convocação de novas famílias, assim como demandas emergenciais, advindas das unidades socioassistenciais, de famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, para preenchimento das vagas de usuários que foram desligados/excluídos do programa, conforme dotação orçamentária.

CAPÍTULO IV – ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 13º - As despesas provenientes da implementação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN

Art. 14º - As despesas correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas ao Programa.

Art. 15º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e a de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa municipal de transferência de renda mencionado no Art. 1º.

Art. 16º - O controle e a participação social no Programa deve ser realizados, em âmbito local, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social atuará com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas.

CAPÍTULO V – OMISSÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA

Art. 17º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

- I - Inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- II - Contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Art. 18º - Sem prejuízo da sanção penal, será retirado do Programa e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida monetariamente, o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Cidadã.

CAPÍTULO VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município, e revogado quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 20º – Para eficácia desta lei, as ações serão desenvolvidas de maneira integrada entre as secretarias do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-RN

Art. 21º - Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 22º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.449/2019 de 29 de outubro de 2019 e, conseqüentes, suas alterações, decretos vinculados e regulamentares expedidos

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 19 de dezembro de 2023.


IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/RN.